



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

R. 2.181/22

MENSAGEM Nº 37, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Anísio Clemente Filho;
Senhoras e Senhores membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que *"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 24, PROMULGADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2015 E DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A presente proposição visa modernizar a legislação relativa a qualificação de entidades como organizações sociais em nossa cidade, de modo a viabilizá-las como candidatas a prestação de serviços em prol da população, por meio de contratos de gestão.

Vale dizer que as organizações sociais já são realidade em muitas cidades do Brasil e vem prestando serviços relevantes, especialmente na área de saúde, educação, tecnologia e desenvolvimento social.

A lei que se postular revogação engessava a atuação destas entidades em Nova Lima, pois a norma vinculava a prestação dos serviços voltada para a área de saúde, o que nos transparece, hoje, muito restritivo em face da enorme gama de atividades que podem ser compartilhadas com o terceiro setor.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica e concomitantemente ao disposto no artigo 15, II, do Regimento Interno desta Egrégia Casa, solicito a apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, através da convocação de sessões extraordinárias, quantas bastarem, diante da necessidade de discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa Casa.

Nova Lima, 06 de setembro de 2022.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

06/09/2022 17:47 001394 CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

PROJETO DE LEI Nº

2.181/22

*REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 24,
PROMULGADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2015
E DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE
ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I – Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas finalidades estatutárias sejam dirigidas às seguintes áreas:

I - ensino, pesquisa e inovação tecnológica e institucional;

II - meio ambiente e sustentabilidade;

III - saúde;

IV - assistência social, trabalho, geração de renda e economia solidária;

V - atenção às crianças, adolescentes, jovens;

VI - cultura, patrimônio histórico, desporto e turismo.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desenvolvimento de atividades exclusivas de Estado.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquelas composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa oficial do município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

patrimônio de outra entidade sem fins lucrativos qualificada como OS que tenha preferencialmente a mesma área de atuação ou, na falta de pessoa jurídica com essas características ao Município de Nova Lima, do acervo patrimonial disponível adquirido com recursos provenientes do contrato de gestão celebrado com o Município de Nova Lima.

II - dispor de sede, filial ou estabelecimento localizado no Município, a partir da assinatura do contrato de gestão e durante toda a sua execução, ainda que mediante a disponibilização de prédio ou unidade de prestação de serviços municipais, conforme ficar acordado.

III - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário responsável pela área de atuação e do Prefeito Municipal.

Art. 3º A qualificação como organização social terá validade de 3 (três) anos, contados da publicação do ato de qualificação na imprensa oficial do município.

§ 1º A qualificação como organização social poderá ser renovada mediante requerimento da entidade, instruído com os mesmos documentos exigidos para a qualificação como organização social e somente será concedida caso a Administração Pública tenha interesse.

§ 2º O deferimento da qualificação como organização social não importa no reconhecimento, à entidade, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas à administração pública.

§ 3º No caso de deferimento, será expedido decreto de qualificação da entidade, com publicação na imprensa oficial do município.

Art. 4º As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Seção II - Do Conselho de Administração

Art. 5º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento aos requisitos de qualificação, os seguintes critérios mínimos:

I - ser composto por:

- a) um membro do Poder Público, no caso de associação civil;
- b) um membro de representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) um membro eleito, entre os membros ou associados;
- d) um membro eleito pelo demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 6º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa, se necessário.

CAPÍTULO II DA SELEÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I – Do Processo de Seleção

Art. 7º Sempre que houver mais de uma entidade qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Nova Lima, ou quando for de



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

interesse da respectiva Secretaria, deverá ser aberto procedimento de chamamento público.

Parágrafo único. É indispensável a prévia qualificação da entidade sem fins lucrativos como organização social para a participação no processo de seleção pública.

Seção II – Do Contrato de Gestão

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relacionadas no artigo 1º.

§ 1º A Organização Social destinada à prestação de serviços de saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

§ 2º É vedada a cessão total do contrato de gestão da Organização Social.

§ 3º A possibilidade de cessão parcial ou subcontratação do contrato de gestão deverá ser prevista no edital e precedida de autorização da Secretaria Municipal responsável pelo instrumento.

Art. 9º O contrato de gestão celebrado com o Município, por intermédio da respectiva Secretaria, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social e terá seu extrato publicado na imprensa oficial do município.

Art. 10. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios gerais da administração pública, bem como:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

II - estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - previsão expressa de critérios objetivos para a avaliação de desempenho a serem utilizados pela respectiva Secretaria Municipal, mediante indicadores de qualidade e produtividade definidos;

IV - a forma de análise dos resultados pela Secretaria responsável e sua periodicidade, bem como a apresentação de resultados e sua publicação no órgão oficial do Município de Nova Lima.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I – Da Execução do Contrato de Gestão

Art. 11. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada diretamente pela Secretaria a qual estará vinculada, bem como pelos respectivos Conselhos Municipais e, financeiramente, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O contrato de gestão deverá prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente e, quando for o caso, das comprovações quanto às publicações obrigatórias.

Seção II – Da Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 12. Para a correta fiscalização do contrato de gestão, a Secretaria Municipal poderá requisitar o apoio técnico, logístico e operacional de qualquer outra Secretaria Municipal.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a qualquer tempo, fiscalizar livros, documentos contábeis e financeiros das organizações



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

sociais no que se referem aos recursos públicos por ela recebidos, observando, no que couber, o procedimento previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 14. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência à Controladoria-Geral do Município, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Município coordenará junto à Secretaria Municipal responsável pela fiscalização do contrato de gestão, com apoio da Secretaria Municipal de Fazenda, os atos e diligências internas tendentes à abertura da tomada de contas especial.

Art. 15. Sem prejuízo da medida a que se refere os artigos 13 e 14, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão à Controladoria-Geral do Município para que, após a sua análise, providencie:

I – o envio de relatório para que a Secretaria Municipal de Fazenda realize as diligências necessárias para as averiguações, bem como o bloqueio de créditos vincendos em favor da organização social;

II – o envio de relatório para que a Procuradoria-Geral adote as medidas judiciais compatíveis para proteção cautelar ou recuperação do patrimônio público.

CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO E REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 16. Considera-se intervenção o ato administrativo necessário para assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes em razão de comprovado risco de continuidade dos serviços públicos em execução indireta por organização social.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor ou da comissão de intervenção, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º O decreto a que alude o parágrafo anterior conterà:

I - os dados da organização social e do respectivo contrato de gestão;

II - as razões da intervenção, de conformidade com o parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal responsável pela fiscalização;

III - o prazo da intervenção, que ficará limitado a até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

IV - o interventor ou a comissão de intervenção;

V - a requisição administrativa de bens e serviços titularizados pela organização social;

VI - a determinação de abertura de processo administrativo para apuração dos motivos que ensejaram a intervenção.

§ 3º A intervenção será realizada por servidor público do Poder Executivo do município designado pelo Prefeito e, em sendo uma comissão, esta será composta exclusivamente por pessoas de igual qualidade, indicando-se entre eles o líder da intervenção.

§ 4º Durante o período de intervenção, o contrato de gestão restará suspenso.

Art. 17. Declarada a intervenção, a Secretaria Municipal responsável pela fiscalização deverá, no prazo de até trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável uma única vez por igual período;

§ 3º O prazo de defesa será de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da organização social, assegurada a produção de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda as razões da intervenção ou a defesa.

§ 4º Da decisão final do Secretário Municipal caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal, a ser interposto em até 15 (quinze) dias, a contar da notificação da organização social quanto ao resultado do processo.

Art. 18. Enquanto perdurar a intervenção, os atos do interventor ou de sua equipe deverão seguir os mesmos regulamentos próprios da organização social para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade.

Art. 19. Comprovado o descumprimento doloso do contrato de gestão ou a ocorrência de prejuízos não reparados pela organização social, o mesmo será rescindido e a entidade poderá ser desqualificada, com a imediata reversão dos bens e serviços ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Excepcionalmente, sem prejuízo do ressarcimento que se faça necessário e afastados os responsáveis pelo ato de má-gestão, mediante parecer prévio da Secretaria Municipal responsável pela fiscalização do contrato, poderá ser ajustado o prosseguimento do instrumento de gestão, com a retomada dos serviços pela organização social.

Art. 20. Se não forem constatados os motivos que substanciaram a intervenção e, não sendo a hipótese de extinção do contrato de gestão, a administração do serviço será devolvida à organização social, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

CAPÍTULO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 21. As Organizações Sociais poderão ser beneficiadas com a transferência de recursos orçamentários, cessão de servidores e permissão gratuita de bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionado aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da sua necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, mediante permissão de uso.

§ 4º Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município, sendo que a permuta de que trata este dispositivo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito e da Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 20, I, da Lei Orgânica do Município de Nova Lima.

§ 5º A aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão será precedida de autorização da Administração Pública.

§ 6º Na hipótese de a organização social adquirir bem imóvel com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, esse bem será afetado a seu objeto e será gravado com cláusula de alienabilidade, devendo ser transferido ao Município ao término da vigência do instrumento.

Art. 22. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para o exercício de atividade junto à organização social.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 1º A cessão poderá se dar com ônus para a origem ou ainda com prejuízo dos vencimentos do servidor, que uma vez licenciado junto à origem, passará a ser remunerado pela própria organização social conforme dispuser o ato de cessão, ouvido previamente o servidor, respeitando-se o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 2.590/2017.

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 3º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

§ 5º Durante o período da disposição, o servidor público cedido observará as normas internas da organização social.

§ 6º O servidor público cedido, mediante requerimento ou manifestação da organização social, poderá ter sua cessão cancelada.

§ 7º O servidor com duplo vínculo funcional com o Município poderá ser colocado à disposição da organização social apenas para um deles, desde que haja compatibilidade de horários.

CAPÍTULO VI
DA DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 23. A desqualificação da entidade como organização social poderá ocorrer a pedido ou mediante decisão em processo administrativo, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por comissão especial designada pelo Chefe do Poder Executivo



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Municipal, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos recursos públicos utilizados indevidamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º A organização social que for desqualificada ficará impedida de requerer novamente sua qualificação pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação do referido ato.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A organização social fará publicar na imprensa e no diário oficial, além de disponibilizar em seu site oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação serviços, aquisição de bens e insumos e a realização de obras necessárias à execução do contrato de gestão, quando envolverem o uso de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único. Na seleção de pessoal a organização social deverá observar os princípios da impessoalidade e objetividade, primando sempre pela qualidade da prestação.

Art. 25. Os conselheiros e diretores da organização social não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício na mesma entidade.

Art. 26. Esta Lei será regulamentada, inclusive quanto aos requisitos específicos de qualificação das organizações sociais, em decreto do Poder Executivo.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias, constantes dos orçamentos vigente e futuro, que serão suplementadas sempre que necessário ao atendimento da sua finalidade.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº 24, promulgada em 10 de dezembro de 2015.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, na data da sanção.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL